

municipal de ensino, mediante o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, fornecimento dos serviços de logística, supervisão e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos utilizados, fornecimento de mão de obra treinada para a preparação dos alimentos, distribuição, controle, limpeza e higienização de cozinhas, despensas e lactários das unidades educacionais (FHMC)

2)TC 3.837/16-05 – Diretoria Regional de Educação – São Mateus – Secretaria Municipal de Educação – Denúncia sobre eventuais irregularidades na Cotação Eletrônica 39/2016 promovida pela Diretoria Regional de Educação – São Mateus, via sistema Comprasnet, cujo objeto é a aquisição de 123 colchonetes para repouso ou atividades de solo, nas medidas 1,20 x 0,26 x 10 e densidade 28 kg/m³ (JT)

3)TC 3.922/15-00 – Secretaria do Governo Municipal e Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 – Inspeção – Verificar as providências adotadas em relação aos encargos assumidos no Termo de Cooperação s/ nº, de 30/9/2016, para sediar parte das competições de futebol feminino e masculino dos Jogos Olímpicos-Rio 2016 (FHMC)

4)TC 8.556/16-01 – Reinaldo Gonçalves de Toledo – Federação Espírita do Estado de São Paulo – Prefeitura do Município de São Paulo – Representação em face dos convênios firmados entre a Federação Espírita do Estado de São Paulo e a Prefeitura do Município de São Paulo (GBC)

III – RELATOR CONSELHEIRO EDSON SIMÕES
REVISOR CONSELHEIRO CORREGEDOR JOÃO ANTONIO

1)TC 2.543/09-00 – Secretaria Municipal de Cultura e Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais para a Cidade de São Paulo – Fepac/Programa de Fomento ao Teatro – Auditoria Extraplano – Avaliar a Execução Orçamentária dos quatro últimos exercícios financeiros: 2005 a 2008 (GG)

2)TC 3.056/09-64 – Subprefeitura Pinheiros (atual Prefeitura Regional Pinheiros) – Inspeção para verificar a procedência dos questionamentos formulados na denúncia de que a empresa Ana Maria R. Valero Ltda.-ME ocuparia imóvel, situado na Rua Ana Nery 1027, para industrializar placas para a Prefeitura sem o devido cadastro da Cetesb (MHPSM)

3)TC 1.379/17-32 – Museu de Arte de São Paulo Assis Chateaubriand – Masp – Prestação de Contas da Subvenção recebida no exercício de 2016:R\$ 1.895.529,60, Rentabilidade R\$ 8.594,06 – Total R\$ 1.904.123,66 (JT)

4)TC 10.885/17-59 – Fundação Dorina Nowill para Cegos – Prestação de Contas da Subvenção recebida no exercício de 2016:R\$ 225.000,00 (JT)

Total das Subvenções: R\$ 2.129.123,66

IV – RELATOR CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI
REVISOR CONSELHEIRO CORREGEDOR JOÃO ANTONIO

1)TC 2.923/08-08 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Construtora Anastácio Ltda. interpostos em face do v. Acórdão de 19/11/2014 – Rel. Cons. João Antonio – Subprefeitura Parelheiros (atual Prefeitura Regional Parelheiros) e Construtora Anastácio Ltda. – Contrato 031/SPPA/2007 (R\$ 1.110.000,00 est.) – Locação de caminhões basculantes com motorista e combustível, locação de máquinas com operador e combustível, através de empresa especializada (FCCF)

2)TC 2.610/15-43 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (atual Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento) – Inspeção – Verificar a regularidade do Contrato 05/2013/SMSU e do Edital de Concorrência 01/SMDU/2016, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de arquitetura e de engenharia dos Territórios dos Centros de Educação Unificada – CEUs (CAV) (Tramita em conjunto com o TC 309/16-30) (itens englobados – 2 e 3)

3)TC 309/16-30 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (atual Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento) – Acompanhamento – Verificar a regularidade do Edital de Concorrência 01/SMDU/2016, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de arquitetura e de engenharia consultiva, relativos ao apoio ao gerenciamento para execução de projetos de arquitetura e de engenharia dos Territórios dos Centros de Educação Unificada – CEUs, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito (CAV) (Tramita em conjunto com o TC 2.610/15-43) (itens englobados – 2 e 3)

4)TC 861/16-83 – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais) – Inspeção – Acessibilidade – Verificar o cumprimento da Lei Municipal 15.442/2011 (Lei das Calçadas) em torno de 14 hospitais selecionados, localizados nas regiões das Subprefeituras: Sê, Itaquera, Santana, Campo Limpo e Butantã (FCCF)

5)TC 2.002/16-29 – Criciúma Companhia Comercial Ltda. – Subprefeitura São Miguel (atual Prefeitura Regional São Miguel) – Denúncia em face do Pregão Eletrônico 001/SP-MP/2016, cujo objeto é a contratação de serviços de conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem superficial junto a córregos e canais, através de uma equipe, pelo período de 12 meses (FCCF)

V – RELATOR CONSELHEIRO CORREGEDOR JOÃO ANTONIO
REVISOR CONSELHEIRO EDSON SIMÕES

1)TC 3.383/13-57 – Recurso “ex officio” interposto em face da r. Decisão de Juízo Singular de 10/11/2014 – Julg. Cons. Domingos Dissei – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais) e Rodrigo Nery e Costa – Prestação de contas de adiantamento bancário – julho/2012 (R\$ 4.836,64) (FCCF)

2)TC 3.394/13-73 – Recurso “ex officio” e de Lúcia Marisa Laudisio dos Santos interpostos em face da r. Decisão de Juízo Singular de 15/10/2014 – Julg. Cons. Roberto Braguim – Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer) e Lúcia Marisa Laudisio dos Santos – Prestação de contas de adiantamento bancário – outubro/2012 (R\$ 14.300,00) (JT)

PROCESSOS DE REINCLUSÃO
CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI

1)TC 3.633/06-93 – Embargos de Declaração opostos por Sambaíba Transportes Urbanos Ltda. em face do v. Acórdão de 01/10/2014 – Rel. Cons. Edson Simões – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes) e Sambaíba Transportes Urbanos Ltda. – Acompanhamento da Execução do Contrato 702/03 SMT-Gab-Área 2 (R\$ 1.300.000,00 est.) – Proceder ao acompanhamento do contrato, cujo objeto é a concessão e a delegação da prestação dos Serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros na Cidade de São Paulo, na área 2, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto 42.736/02, com a finalidade de atender às necessidades atuais e futuras de deslocamento da população, para verificar se está sendo executado conforme pactuado no termo de Concessão e Aditivos (área 02) (CAV)

Retorno à pauta, na fase de VOTAÇÃO, após adiamento deferido na 2.960ª S.O., tendo como Relator o Conselheiro Edson Simões.

2)TC 3.835/07-99 – Secretaria Municipal de Serviços (Secretaria Municipal de Serviços e Obras) e Ecourbis Ambiental S.A. – Termo de Compromisso Ambiental de 26/10/2007 – Desenvolvimento sustentável dos serviços e investimentos previstos no Contrato 26/SSO/2004, cujo objeto é a concessão de serviços divisíveis de limpeza urbana (GG)

(englobados – itens 02 e 03)

Retorno à pauta, na fase de DISCUSSÃO, após adiamento deferido na 2.960ª S.O., tendo como Relator o Conselheiro Edson Simões.

3)TC 3.843/07-17 – Secretaria Municipal de Serviços (Secretaria Municipal de Serviços e Obras) e Logística Ambiental de São Paulo S.A. – Termo de Compromisso Ambiental de 29/10/2007 – Desenvolvimento sustentável dos serviços e investimentos previstos no Contrato 27/SSO/2004, cujo objeto é a concessão de serviços divisíveis de limpeza urbana (MDG) (englobados – itens 02 e 03)

Retorno à pauta, na fase de DISCUSSÃO, após adiamento deferido na 2.960ª S.O., tendo como Relator o Conselheiro Edson Simões.

ATA EXTRATO DE SESSÃO PLENÁRIA

ATA DA 313ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro de 2017, às 9h45min, no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, realizou-se a 313ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, sob a presidência do Conselheiro Roberto Braguim, presentes os Conselheiros Maurício Faria e Edson Simões, a Subsecretária-Geral Roseli de Moraes Chaves, o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão e a Procuradora Cláudia Adri de Vasconcellos. O Presidente: "Havendo número legal, declaro aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos." Dispensada a leitura e entregues cópias, previamente, aos Conselheiros, foi posta em discussão a ata da 312ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, a qual foi aprovada, assinada e encaminhada à publicação. Preliminarmente, a Corte registrou as seguintes presenças em Plenário: Senhora Juliana de Freitas, Estri Ambiental; Senhor Gabriel Gil Bras Maria, Abrelpe; Senhores André Cardoso e Luisa Pasqualetto, Justim Advogados; Senhor Lucas Rodrigues, Manesco Advogados; Senhores Fábio Domenico e Fabio Llimona, advogados; Senhor Waldir Oliveira, munícipe; Alunos do Curso Técnico em Contabilidade, ETEC Sapopemba. Passou-se à Ordem do Dia. – JULGAMENTOS REALIZADOS – **PROCESSO RELATADO PELO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE MAURICIO FARIA – 1) TC 1.873/07-07** – São Paulo Turismo S.A. e Alena Engenharia, Gerenciamento e Tecnologia de Informação Ltda. – Convite 04/2007 – Contrato CCN/GCO 60/2007 R\$ 148.500,00 – Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de consultoria de apoio técnico para elaboração de termos de referência e gestão de contratos, necessários à realização do 36º GP Brasil de Fórmula 1/2007 **DECISÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Decidem os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o Convite 04/2007 e o Contrato CCN/GCO 60/2007. **Relatório**: Em julgamento o TC 1.873/07-07, que cuida da análise da Carta Convite 004/2007 e do Termo de Contrato 060/07 dele decorrente (valor de R\$ 148.960,00), celebrado entre São Paulo Turismo S/A – SPTURIS - e a empresa Alena Engenharia Gerenciamento e Tecnologia da Informação Ltda., tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de consultoria de apoio técnico para elaboração de termos de Referência e gestão de contratos, necessários à realização do 36º GP Brasil de Fórmula 1. Manifestou-se a Auditoria pela regularidade do Convite 004/07, com ressalva pelo fato do instrumento não vedar explicitamente a participação de empresa em consórcio e pela regularidade do Contrato CCN/GCO 060/07. A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou no sentido de ser relevada a ressalva relativa à ausência de vedação explícita no Edital da participação de empresas em consórcio, por entender que o disposto no item 2.1 da Carta Convite afasta referida lacuna. Ao final, pugnou pela regularidade dos termos analisados, no que foi seguida por PFM e SG. Por seu turno, o Revisor do processo – o então Conselheiro Sr. Antônio Carlos Caruso – sugeriu a ampliação da instrução dos autos para elucidar se os serviços contratados eram de consultoria e não contratação de mão de obra por interposta pessoa jurídica, bem como analisar o contrato a fim de carrear informação sobre os trabalhos elaborados. Acatada a sugestão do Conselheiro Revisor no sentido de "esclarecer se, de fato, tratou-se de contratação de serviços especializados de consultoria e não de contratação de mão de obra por interposta pessoa jurídica", seguiu-se a instrução processual com a oitiva da SPTuris, que apresentou documentos e esclarecimentos. Ao analisar a documentação acrescida, a Coordenadoria II assim concluiu: "5.1 - Houve o descumprimento do parágrafo terceiro, cláusula sexta do Contrato, quanto a não apresentação do Cronograma Físico Financeiro pela contratada; 5.2 - Os pagamentos foram realizados apenas tomando-se como base os Boletins de Medição de Serviços onde consta somente o nome do engenheiro e número de horas, não havendo qualquer descrição dos serviços realizados conforme determinado no parágrafo terceiro da cláusula sexta do contrato. 5.3 - A SPTuris apresentou cópias de diversos documentos, que segundo informado pelo Senhor Diretor de Infraestrutura, fl. 200, demonstram os serviços de consultoria que foram realizados. Entretanto não foi apresentado, conforme já explicitado no item 2, qualquer documento descrevendo quais serviços foram realizados. 5.4 - Entendemos, com base na documentação apresentada, que houve incongruência em relação ao pagamento referente ao mês de junho assim como a cessão ou transferência de serviços para a empresa Geometral sem prévia autorização da SPTuris." A AJCE, por meio de Assessora indicada, entendeu não ser possível a contratação de mão de obra por interposta pessoa jurídica, tendo em vista que os instrumentos analisados não dispuseram sobre eventual subcontratação, ratificando a conclusão de regularidade dos instrumentos. A Assessora Subchefe à época, restringindo-se ao que fora determinado por força do despacho que restabeleceu a instrução dos autos, considerou que o Contrato em comento "caracteriza-se como prestação de serviços técnicos especializados de consultoria, abarcando elaboração do termo de referência e dos editais e o planejamento das principais contratações necessárias à realização do 36º GP Brasil de Fórmula 1, ocorrido em outubro de 2007", razão pela qual opinou pela regularidade do Convite n.º 4/2007 e do Contrato 60/2007. As conclusões jurídicas foram acompanhadas por PFM e SG. Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foram expedidas intimação e ofícios: a Origem; ao Diretor Administrativo Financeiro e de Relação com Investidores à época (Sr. Domério Nassar de Oliveira); ao Diretor de Infraestrutura e Gestor do Contrato à época (Sr. Felipe Andery); ao Presidente da Comissão Permanente de Licitações da SPTuris à época (Sr. João Carlos de Souza Marques) e ao representante legal da empresa Contratada. Seguindo os autos para nova manifestação de Auditoria, esta entendeu que as defesas apresentadas não foram suficientes para modificar sua manifestação anterior. Por seu turno, a AJCE reiterou seu entendimento anteriormente explanado, ressaltando que os demais apontamentos de Auditoria são questões afetas à execução contratual e que os esclarecimentos acrescidos não tiveram o condão de infirmá-los. PFM reiterou seu requerimento pelo acolhimento dos instrumentos. Por fim, SG opinou pela regularidade do Convite e do Contrato em análise, sugerindo que seja recomendando à Origem que

aprimore a descrição dos serviços em contratos de consultoria. É o relatório. **Voto**: A instrução processual inicial revelou a regularidade do Convite 4/2007 e do Contrato 60/2007. A ressalva apontada na análise do instrumento convocatório – ausência de vedação explícita de participação de empresas em consórcio – não merece prosperar, haja vista que o item 2.1 da Carta Convite ao prever que somente poderiam participar empresas que satisfizessem exigências do certame, teve o condão de afastar a possibilidade da participação de empresas reunidas em consórcio, já que não indicou essa possibilidade como condição de participação. Quanto ao questionamento originado da intervenção do então Conselheiro Revisor – esclarecimento no sentido se o objeto contratado se enquadrava como serviços especializados de consultoria e não de contratação de mão de obra por interposta pessoa jurídica – a ampliação da instrução processual demonstrou que a essência do serviço contratado é de consultoria. Como anotado por AJCE o Contrato 60/2007 refere-se a consultoria para confecção da elaboração do termo de referência, dos editais e do planejamento de contratações que deram suporte à realização do 36º GP Brasil de Fórmula 1. Merece destaque a manifestação jurídica de que "ainda que se possa questionar a sua formatação, o critério homem-hora para sua medição e pagamento, por si só, não caracteriza contratação de mão de obra por interposta pessoa jurídica, vedada pela legislação". No que tange aos demais apontamentos constantes do relatório complementar de Auditoria, ainda que sejam relacionados à execução contratual, diante da instrução levada a efeito nos autos, com a oportunidade do contraditório e da ampla defesa exercida pelas partes interessadas, passo a analisar: Quanto a não apresentação do cronograma físico financeiro pela contratada, nos moldes da cláusula sexta, parágrafo terceiro do contrato analisado, verifico dos autos a existência do referido documento, recaído sobre a Origem a patente falta de rigor no que tange a assinatura e juntada ao processo administrativo, sinalizando impropriedade, sem que seja suficiente para acarretar a irregularidade do Ajuste. Em relação aos pagamentos realizados, tomando-se como "base os Boletins de medição de serviços onde consta somente o nome do engenheiro e número de horas, não havendo qualquer descrição dos serviços realizados conforme determinado no parágrafo terceiro da cláusula sexta do contrato", merece destaque a informação arrolada pela Origem de que os serviços contratados consolidaram-se nos Cadernos Técnicos que serviram como sustentáculo para as licitações destinadas a realização do evento de Fórmula 1. A contratada enfrentou o tema elucidando que referidos boletins continham o número de horas do consultor em cada etapa do cronograma, merecendo enfoque o relatório de conclusão juntado às fls. 681/686 do presente TC que condensou todas as atividades desenvolvidas, inclusive listando os produtos finais. Ou seja, em que pese a eventual falha documental, não restaram elementos que indiquem que o serviço não foi executado conforme o avençado entre as partes, merecendo referida infringeência a relevação. O mesmo raciocínio é suficiente para afastar o apontamento relacionado à ausência de documentos descrevendo quais serviços de consultoria foram realizados, pois as justificativas das partes nos leva a preender que referidos serviços foram consolidados por meio das 15 pastas de cadernos Técnicos e projetos que possibilitaram a realização das licitações atinentes ao evento. Por fim, quanto a incongruência em relação ao pagamento referente ao mês de junho, assim como a cessão ou transferência de serviços para a empresa Geometral sem prévia autorização da SPTuris, o raciocínio a ser expandido é o mesmo realizado pela AJCE por ocasião do enfrentamento quanto à possível contratação de mão de obra por interposta pessoa jurídica. Vale esclarecer que no Boletim de medição de serviços referente a junho de 2007 (fl.703), há menção ao Engenheiro Sr. Andre Ramires e não a empresa Geometral. Referido engenheiro foi o único que a empresa contratada não apresentou contrato de prestação de serviços, mas que não representa irregularidade. Isto porque, a formatação escolhida para a contratação foi preço do homem/hora, justamente aquela constante no Boletim em questão. Ademais, apenas para arrematar o que até aqui foi tratado, a Carta Convite 004/07 ao elencar as condições de participação vinculou a responsabilidade técnica pela execução dos serviços objeto da licitação ao profissional engenheiro em que a certidão de registro foi apresentada - que no caso em tela foi a do sócio da empresa Contratada Eng. Sr. Maurício Brun Buckner - que deveria, inclusive, ficar vinculado aos serviços objeto da referida licitação. Logo, não restou qualquer incongruência suficiente para fulminar por irregular o termo analisado. Diante do exposto, **JULGO REGULAR** o Convite 004/07 e o Contrato 060/07. Participou do julgamento o Conselheiro Edson Simões. Presentes o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão e a Procuradora Cláudia Adri de Vasconcellos. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de outubro de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Maurício Faria – Relator. – **PROCESSO RELATADO PELO CONSELHEIRO EDSON SIMÕES – 1) TC 2.518/17-72** – Associação Cultural de Amigos do Museu Lasar Segall – Subvenção recebida no exercício de 2016: R\$ 131.114,78, Rentabilidade R\$ 903,75 – Total R\$ 132.018,53 – Total Geral da Subvenção: R\$ 132.018,53 **DECISÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Decidem os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular a prestação de contas da subvenção concedida à Associação Cultural de Amigos do Museu Lasar Segall, referente ao exercício de 2016, no valor de R\$ 131.114,78 (cento e trinta e um mil, cento e quatorze reais e setenta e oito centavos), acrescidos da rentabilidade de R\$ 903,75 (novecentos e três reais e setenta e cinco centavos), totalizando R\$ 132.018,53 (cento e trinta e dois mil, dezoito reais e cinquenta e três centavos), quitando a entidade beneficiária. Determino que a Secretaria Municipal de Cultura adote medidas imediatas para adequar os seus procedimentos a fim de cumprir as competências de Controle Interno que lhe foram conferidas pelas legislações vigentes. Determino, ainda, o envio de ofício à Controladoria Geral do Município para conhecimento e providências necessárias em face da determinação ora expedida à Secretaria Municipal de Cultura. Decidem, também, à unanimidade, determinar que a Secretaria Municipal de Cultura adote medidas imediatas para adequar os seus procedimentos, a fim de cumprir as competências de Controle Interno que lhe foram conferidas pelas legislações vigentes. Decidem, ainda, à unanimidade, determinar o envio de ofício à Controladoria Geral do Município para conhecimento e providências necessárias em face da determinação ora expedida à Secretaria Municipal de Cultura. Decidem, também, à unanimidade, determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório**: Trata o presente da análise da Prestação de Contas de Subvenção concedida à Associação Cultural de Amigos do Museu Lasar Segall, no exercício de 2016, no valor de R\$ 131.114,78 (cento e trinta e um mil, cento e quatorze reais e setenta e oito centavos), acrescida da rentabilidade de R\$ 903,75 (novecentos e três reais e setenta e cinco centavos), totalizando R\$ 132.018,53 (cento e trinta e dois mil e dezoito reais e cinquenta e três centavos). A Coordenadoria III (fls. 96/100), da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, concluiu pela regularidade da prestação de contas em análise, sendo que "está em condições de merecer acolhimento, e atende formalmente à Instrução 01/85 deste Tribunal." - Os pagamentos foram efetuados após o recebimento do numerário (09.12.16); - O numerário foi aplicado para os fins a que se destinavam, ou seja, despesas para manutenção da entidade; - As despesas relacionadas às fls. 07/10 estavam contabilizadas e documentadas; - Os extratos bancários retrata ram as movimentações correspondentes às despesas relacionadas, tarifas bancárias, bem como os rendimentos auferidos pe-

las aplicações financeiras; - A Entidade apresentou Demonstrativo de Rendimentos da Aplicação financeira juntada às fls. 12, 13, 15, 16, 18, 19, 21 e 22. Por fim, recomenda-se que a SMC revise seus procedimentos relativos ao acompanhamento e aprovação da prestação de contas da subvenção concedida à Associação Cultural de Amigos do Museu Lagar [sic] Segall, adequando-os à legislação e normatização específica (item 7 do relatório), e em cumprimento ao dever constitucional de controle interno, conforme determinação deste E. Tribunal de Contas (TC 3.791/16-06)." A Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 102/103) assim se manifestou: "As fls. 96/99 encontram-se o relatório e parecer elaborado pela Equipe Auditora dessa E. Corte, o qual constatou que a prestação de contas do exercício está em condições de ser acolhida. Não obstante ressaltou a seguinte recomendação: "... recomenda-se que a SMC revise seus procedimentos relativos ao acompanhamento e aprovação da prestação de contas da subvenção concedida à Associação Cultural de Amigos do Museu Lagar [sic] Segall, adequando-os à legislação e normatização específica (item 7 do relatório), e em cumprimento ao dever constitucional de controle interno, conforme determinação deste E. Tribunal de Contas (TC 3.791/16-06)." Lastreada naquela manifestação e em tudo mais do que dos autos consta, a Procuradoria da Fazenda Municipal requer o acolhimento, por regular, da prestação de contas relativa à subvenção tratada nestes autos, bem como a outorga de quitação a entidade interessada, independente das recomendações para o aperfeiçoamento dos procedimentos." E a Secretaria Geral (fls. 105/106-verso) manifestou no sentido de que: "A subvenção, concedida à entidade com base na Lei Municipal 11.919/95, foi formalizada por meio do termo de renovação de concessão de subvenção 01/2016/SMC, no qual foi definido o montante de R\$ 131.114,78 para o exercício de 2016 (fls. 64/67 e 70). Segundo os exames efetuados pela Auditoria deste Tribunal, a subvenção encontra-se regular, tendo sido observado o que foi estabelecido nas Instruções 01/85 desta Corte de Contas. Cumprir ressaltar, no entanto, que, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, não há parecer conclusivo sobre a aludida subvenção, indicando que a Pasta, enquanto órgão concedente, não está cumprindo as atribuições previstas na legislação municipal e federal, e que são inerentes ao controle interno, como acompanhamento, fiscalização e aprovação da prestação de contas. Diante do resultado da análise efetuada pela equipe técnica desta Egrégia Corte, sou de opinião que a prestação de contas apresentada pela Associação Cultural de Amigos do Museu Lagar [sic] Segall, relativa à subvenção do exercício de 2016 acrescida da respectiva rentabilidade, reúne condições de acolhimento, com outorga de quitação à referida entidade, sem embargo das recomendações e determinações (...), tendo em vista os apontamentos atinentes à Secretaria Municipal de Cultura." **Voto**: Cuida o presente da análise da Prestação de Contas da Subvenção concedida à Associação Cultural de Amigos do Museu Lasar Segall no valor total de R\$ 132.018,53 (cento e trinta e dois mil e dezoito reais e cinquenta e três centavos). A Auditoria concluiu pela Regularidade da prestação de contas relativa à subvenção no valor de R\$ 131.114,78 (cento e trinta e um mil cento e quatorze reais e setenta e oito centavos), acrescida dos rendimentos de aplicação financeira auferidos no período no valor de R\$ 903,75 (novecentos e três reais e setenta e cinco centavos), perfazendo o total de R\$ 132.018,53 (cento e trinta e dois mil e dezoito reais e cinquenta e três centavos). A Auditoria analisou também os procedimentos adotados pela Secretaria Municipal de Cultura (SMC) no tocante à apreciação da prestação de contas. Segundo a Especializada, a Comissão de Fiscalização de Subvenções Culturais, criada pelo Decreto 51.511/2010, responsável pela fiscalização de subvenções da Secretaria Municipal de Cultura, "não vem realizando efetivo acompanhamento e fiscalização das subvenções concedidas pela Pasta, tampouco emitiu parecer sobre a prestação de contas da entidade." Cumprir registrar que já há determinação desta Corte de Contas contida no Acórdão sobre a prestação de contas da entidade relativa ao exercício de 2015 (fls. 55/58), no sentido de que a referida Secretaria adote medidas a fim de cumprir as competências inerentes ao controle interno, atribuídas pela Carta Magna nos artigos 31 e 74 e pela Lei Orgânica Municipal em seu artigo 47 "caput" e artigo 53, bem como para cumprimento do Decreto 33.872/93, com alterações promovidas pelos Decretos 41.297/2001 e 51.511/2010. Com base nas conclusões alcançadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, julgo regular a Prestação de Contas da Subvenção concedida à Associação Cultural de Amigos do Museu Lasar Segall, referente ao exercício de 2016, no valor de R\$ 131.114,78 (cento e trinta e um mil cento e quatorze reais e setenta e oito centavos), acrescidos da rentabilidade de R\$ 903,75 (novecentos e três reais e setenta e cinco centavos), totalizando R\$ 132.018,53 (cento e trinta e dois mil e dezoito reais e cinquenta e três centavos), quitando a entidade beneficiária. Determino que a Secretaria Municipal de Cultura adote medidas imediatas para adequar os seus procedimentos a fim de cumprir as competências de Controle Interno que lhe foram conferidas pelas legislações vigentes. Determino, ainda, o envio de ofício à Controladoria Geral do Município para conhecimento e providências necessárias em face da determinação ora expedida à Secretaria Municipal de Cultura. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. (v. **public. DOC de 26/10/2017, pág. 78**) Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria. Presentes o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão e a Procuradora Cláudia Adri de Vasconcellos. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de outubro de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Edson Simões – Relator. A seguir, o Presidente Roberto Braguim concedeu a palavra aos Senhores Conselheiros e à Procuradoria da Fazenda Municipal para as considerações finais. Por derradeiro, o Presidente convocou os Senhores Conselheiros para a próxima sessão ordinária da primeira câmara, a realizar-se no próximo dia 29 de novembro, quarta-feira, às 9h30min. Nada mais havendo a tratar, às 10 horas, o Presidente encerrou a sessão, da qual foi lavrada a presente ata, que vai subscrita por mim, Roseli de Moraes Chaves, Subsecretária-Geral, e assinada pelo Presidente, pelos Conselheiros, pelo Procurador Chefe da Fazenda e pela Procuradora.

ATA DA 2.954ª SESSÃO (ORDINÁRIA)

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro de 2017, às 10h05min, no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, realizou-se a 2.954ª sessão (ordinária) do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, sob a presidência do Conselheiro Roberto Braguim, presentes os Conselheiros Maurício Faria, Vice-Presidente, João Antonio, Corregedor, Edson Simões e Domingos Dissei, a Subsecretária-Geral Maria Herminia P. P. e Silva Mocchia, a Subsecretária-Geral Roseli de Moraes Chaves, o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão e a Procuradora Cláudia Adri de Vasconcellos. Dispensada a leitura e entregues cópias, previamente, aos Conselheiros, foram postas em discussão as atas das sessões extraordinárias 2.947ª e 2.949ª, as quais foram aprovadas, assinadas e encaminhadas à publicação. A Presidência: "Havendo número legal, declaro aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos." Preliminarmente, a Corte registrou as seguintes presenças em Plenário: Senhor Gabriel Gil Bras Maria, Abrelpe; Senhora Juliana de Freitas, Estri Ambiental; Senhores André Cardoso e Luisa Pasqualetto, Justim Advogados; Senhor Lucas Rodrigues, Manesco Advogados; Se-